

# Os Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente

Rafael Vitória Schmidt\*

## Resumo

Este artigo objetiva analisar, no que se refere ao direito internacional, em que medida a proteção ao meio ambiente se insere na relação dos direitos humanos fundamentais. Até o marco estabelecido pela declaração de Estocolmo de 1972, o meio ambiente era considerado, no plano global, uma questão alienada da humanidade e dos direitos humanos. Atualmente, o já denominado Direito Internacional do Meio Ambiente, ao lado da proteção internacional dos Direitos Humanos, constitui um dos temas principais da agenda internacional contemporânea. Este trabalho relata o processo histórico de normatização internacional das questões ambientais, ocorrido a partir da segunda metade do século XX, abordando as principais conferências e normas internacionais que originaram o Direito Internacional do Meio Ambiente. A consagração jurídica da proteção ao meio ambiente está embasada na elevação do direito ao meio ambiente saudável e equilibrado ao *status* de direito humano fundamental, reforçando a ideia de que o exercício dos direitos humanos se torna impossível sem a proteção do meio ambiente. Conclui-se que, ao tornarem-se indissociáveis, a proteção internacional do meio ambiente e a proteção internacional dos direitos humanos reforçam-se reciprocamente, evidenciando a necessidade de que as políticas multilaterais tratem ambas as temáticas conjuntamente, aumentando suas chances de sucesso na solução dos respectivos problemas.

Palavras-chave: Meio ambiente. Direitos humanos. Direito internacional.

## 1 INTRODUÇÃO

No mundo de hoje, não obstante a Declaração Universal dos Direitos Humanos tenha ultrapassado os 60 anos, o debate acerca dos direitos humanos demonstra manter sua importância e urgência, em um início de século sobejamente caracterizado pela erosão de direitos e garantias arduamente construídos durante os últimos séculos e que perecem diante o processo de globalização econômica e sua apologia aos mercados, dando lugar a um futuro cada vez mais repleto de incertezas. Entre tais incógnitas está o aumento da gravidade das questões ambientais, cujo debate ganha proporções mundiais, na busca de soluções concertadas no âmbito internacional.

Nesse contexto, direitos humanos e meio ambiente, ao lado da democracia, marcam a nova agenda internacional do século XXI, notadamente após as grandes mudanças ocorridas no mundo em virtude do processo de globalização, cujos reflexos são marcantes e decisivos para o entendimento dos novos fenômenos globais.

Nesse novo cenário internacional, que aparece após a Segunda Guerra Mundial, merece especial destaque a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, que ficou conhecida como Rio-92, tendo a ela comparecido delegações nacionais de 175 países. A Conferência Rio-92 foi a primeira reunião internacional de magnitude a se realizar após o fim

---

\* Mestre em Direito da Integração Latino-Americana pela Universidade Federal de Santa Maria; Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas; professor da Universidade do Oeste de Santa Catarina *Campus* de São Miguel do Oeste; Rua Dom Pedro II, n. 295, Bairro Estrela, 89900-000, São Miguel do Oeste, SC; rafaelschmidt@gmail.com

da Guerra Fria. A reunião não foi apenas consequência de um intenso processo de negociações internacionais acerca de questões ligadas à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento. Seus resultados significaram, também, a realização de princípios internacionais de direitos humanos, como os da indivisibilidade e da interdependência, agora conectados às regras internacionais de proteção ao meio ambiente e aos seus princípios instituidores.

Os compromissos específicos adotados pela Rio-92 incluem duas convenções, uma sobre Mudança do Clima e outra sobre Biodiversidade, além de um plano de ação que se chamou Agenda 21, criado para viabilizar a adoção do desenvolvimento sustentável em todos os países.

O Brasil já havia participado, 20 anos antes, da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, na Suécia, em 1972, especialmente nos dois anos de seu período preparatório, em que a participação brasileira foi efetiva no que diz respeito à inserção da temática do desenvolvimento no foco das questões envolvendo o meio ambiente.

Na Conferência do Rio de Janeiro, ao contrário do que ocorrera em Estocolmo, os conflitos de entendimento foram deixados de lado para dar lugar à cooperação, à medida que foi aberto o diálogo, para um universo mais amplo daquilo que originalmente fora pretendido, deixando entrever-se que a proteção internacional do meio ambiente é uma conquista da humanidade, que deve vencer os antagonismos ideológicos em prol do bem-estar de todos e da efetiva proteção do planeta.

A consequência de todo esse processo normativo internacional no campo ambiental tem também reflexos na seara da proteção internacional dos direitos humanos, ainda mais quando se considera que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, apesar de não ter sido expressamente colocado no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, celebrada em 1948 (onde somente constam direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais), pertence ao bloco de constitucionalidade dos textos constitucionais contemporâneos, entre eles, o texto Constitucional Brasileiro de 1988.

Acredita-se, contudo, que a Declaração de 1948 certamente mencionaria o direito ao meio ambiente, caso fosse negociada hoje. Corrobora com esse pensamento o princípio segundo o qual toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional, na qual os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração Universal possam ser plenamente realizados, constante do artigo 28 da Declaração de 1948. Entende-se, portanto, que essa ordem social e internacional passa a ser integrada, também, pelo direito internacional do meio ambiente. Isso significa, em outras palavras, que somente com a garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração de 1948 podem ser plenamente realizados, não obstante o direito ao meio ambiente não ter sido incluído no texto da Declaração, à época da sua redação.

## **2 NORMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Nas décadas seguintes à Declaração de 1948 começaram a aparecer no cenário internacional, como complemento aos direitos humanos fundamentais, as primeiras grandes normas de proteção internacional do meio ambiente, dando ensejo à formação de um novo ramo do direito internacional chamado direito internacional do meio ambiente.

A partir desse momento, tanto os direitos relativos à pessoa humana quanto os atinentes ao meio ambiente passaram a ser prioridades inequívocas da agenda internacional, como demonstraram a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, e a Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993.

O Brasil é parte dos principais tratados internacionais sobre meio ambiente concluídos no âmbito da ONU. Mesmo antes da promulgação da Constituição de 1988, o Brasil já havia ratificado os mais importantes tratados internacionais relativos ao direito internacional do meio ambiente, o que veio a se intensificar após a entrada em vigor do atual texto constitucional brasileiro.

Entre todos os instrumentos internacionais em matéria de meio ambiente ratificados pelo Brasil, merecem destaque algumas convenções internacionais recentes: a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre

Mudança do Clima, adotada pelas Nações Unidas, em Nova York, em maio de 1992, aprovada no Brasil pelo Dec. Leg. 1, de 3 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo Decreto 2.652, de 1 de julho de 1998; o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotado em Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, tendo sido aprovado no Brasil pelo Dec. Leg. 144, de 20 de junho de 2002, e ratificado em 23 de agosto de 2002; a Convenção sobre Diversidade Biológica, adotada na cidade do Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992, aprovada no Brasil pelo Dec. Leg. 2, de 3 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo Decreto 2.519, de 16 de março de 1998, tendo entrado em vigor internacional em 29 de dezembro de 1993 (MAZZUOLI, 2006, p. 172-173).

Como afirma o mestre Soares (2003, p. 173), as normas de proteção internacional do meio ambiente “[...] têm sido consideradas como um complemento dos direitos do homem, em particular o direito à vida e à saúde humana [...]”, sendo bastante expressiva “[...] a parte da doutrina com semelhante posicionamento, especialmente daqueles autores que se têm destacado como grandes ambientalistas.” Nos grandes textos de direito internacional ambiental é reafirmado esse posicionamento, visto que são encontradas várias referências à vida e à saúde. Um exemplo é a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, que no seu “Princípio 1” faz referência à “vida saudável”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992b).

Como consequência da característica complementar das normas internacionais de proteção do meio ambiente em relação aos direitos humanos, os tratados de proteção do meio ambiente, assim como os de proteção dos direitos humanos, dispensam da sistemática de sua incorporação e promulgação executiva por deterem aplicação imediata a partir de suas respectivas ratificações, nos termos do artigo 5º, § 1º da CF 1988 (PIOVESAN, 2006, p. 35).

Nessa linha de raciocínio, os instrumentos internacionais de proteção ao meio ambiente, pelas regras da Constituição de 1988 (art. 5º, §§ 1º e 2º), também se incorporam automaticamente ao ordenamento jurídico brasileiro, adquirindo *status* de direito fundamental pelo fato de fazerem parte, em sentido amplo, da lista dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, aos quais a CF 1988 confere uma forma própria de incorporação e uma hierarquia diferenciada dos demais tratados pelo Brasil ratificados.

### 3 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

A percepção de que questões ligadas à proteção do meio ambiente não se limitam à poluição proveniente da industrialização, mas abrangem uma problemática muito mais ampla e complexa, que envolve todo o planeta e pode colocar em risco as condições de sobrevivência da própria humanidade, foi determinante para a inserção das questões ambientais na esfera de proteção internacional dos direitos humanos.

A proteção do meio ambiente não é matéria reservada ao domínio exclusivo da legislação doméstica dos estados, mas dever de toda a comunidade internacional. A proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus aspectos relativos à vida humana, tem por finalidade tutelar o meio ambiente em decorrência do direito à sadia qualidade de vida, em todos os seus desdobramentos, sendo considerada uma das vertentes dos direitos fundamentais da pessoa humana.

O direito fundamental do meio ambiente foi reconhecido no plano internacional pela Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo no ano de 1972, cujos 26 princípios têm a mesma relevância para os estados que tiveram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em Paris, em 1948, pela resolução 217 da Assembleia Geral da ONU, servindo de paradigma e referencial ético à sociedade internacional, no que se refere à proteção internacional do meio ambiente como um direito humano fundamental. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972b).

A Declaração de Estocolmo, como leciona Silva (2000, p. 67), “[...] abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um *direito humano fundamental* entre os direitos sociais do homem, com sua característica de *direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados*.”

Por ter materializado os ideais comuns da sociedade internacional no que diz respeito à proteção internacional do meio ambiente, a Declaração de Estocolmo de 1972 abriu espaço para que esses temas, antes afetos ao domínio estatal exclusivo e absoluto, passassem a ser tratados dentro de uma perspectiva ligada à proteção internacional dos direitos humanos, inserindo a proteção do meio ambiente na pauta mundial.

Até o marco estabelecido pela declaração de 1972, o meio ambiente era considerado, no plano global, como uma questão alienada da humanidade. A Declaração de Estocolmo conseguiu, portanto, modificar o foco do pensamento ambiental do planeta.

Tendo em vista que não é propriamente um “tratado internacional”, a exemplo de tantas outras declarações importantes da ONU, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, a Declaração de Estocolmo insere-se na seara daquilo que se costuma chamar *soft law* (direito flexível), regido por um conjunto de sanções distintas das normas tradicionais, em contraponto ao sistema do *hard law* (direito rígido).

Embora ainda não exista na doutrina internacionalista uma conceituação pacífica de *soft law*, sabe-se que, em sua moderna acepção, ela compreende todas aquelas normas que visam regulamentar futuros comportamentos dos estados, sem deterem o *status* de “norma jurídica”, e que impõem, além de sanções de conteúdo moral, outras que podem ser consideradas como extrajurídicas, em caso de seu descumprimento ou inobservância.

A promoção do direito ao meio ambiente ao *status* de direito humano fundamental advém do “Princípio 1” da Declaração de Estocolmo de 1972, segundo o qual

[...] o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972b).

Também no ano de 1972 foi firmada a Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (promulgada no Brasil pelo Decreto 80.978, de 12 de dezembro de 1977). Essa Convenção, nos termos do seu artigo 1º, considera como patrimônio cultural as obras monumentais de arquitetura, escultura ou pintura, os elementos ou estruturas arqueológicas, os conjuntos arquitetônicos ou paisagísticos de valor universal excepcional e os lugares notáveis (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972a).

Por patrimônio natural, nos termos do seu artigo 2º, entendem-se os monumentos naturais de valor universal do ponto de vista estético ou científico, as áreas que constituam o *habitat* de espécies animais ou vegetais ameaçadas ou que tenham valor excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação e os lugares notáveis, cuja conservação é necessária para a preservação da beleza natural (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972a).

Ainda, segundo a mesma Convenção, os seus Estados-partes comprometem-se a identificar, proteger, conservar e legar às futuras gerações o patrimônio cultural e natural, apresentando ao Comitê do Patrimônio Mundial um rol dos bens situados em seu território que possam ser incluídos na lista de bens protegidos como Patrimônio Mundial (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972a).

A Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 5 de junho de 1992, por sua vez, garante às presentes e futuras gerações a preservação da biosfera, visando à harmonia ambiental do planeta (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992a).

Com efeito, como ressalta Comparato (2005, p. 422-423):

[...] a grande injustiça nessa matéria reside no fato de que, embora os grandes poluidores no mundo sejam os países desenvolvidos, são as nações proletárias que sofrem mais intensamente os efeitos da degradação do meio ambiente [...] Tais fatos demonstram, sobejamente, a íntima ligação entre desenvolvimento e política do meio ambiente, e justificam a necessidade de se pôr em prática, no mundo inteiro, uma política de desenvolvimento sustentável. É essa a boa globalização pela qual somos convidados a lutar, em todos os países.

No preâmbulo da referida Convenção, lê-se que “[...] os Estados são responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos [...]”, ficando enfatizada, também,

[...] a importância e a necessidade de promover a cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados e as organizações intergovernamentais e o setor não-governamental para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992a).

Portanto, a Convenção de 1992 coloca a questão da biodiversidade dentro do enfoque do desenvolvimento sustentado de toda humanidade.

Esse é o ponto crucial de toda a celeuma que envolve o debate entre os direitos humanos e o direito ao desenvolvimento. Nesse ponto, Soares (2003, p. 175) sugere que “[...] o conceito que poderá evitar um confronto cruel entre direitos humanos e direito ao desenvolvimento seja o de desenvolvimento sustentável.” Porém, o mesmo internacionalista adverte para o fato de que propiciar ao desenvolvimento uma dimensão de respeito ao meio ambiente poderá, talvez, amenizar os conflitos, mas não evitá-los. Assim, o abandono

[...] de uma postura ancorada numa antropologia unilateral, centrada com egoísmo na vida humana, em benefício de uma antropologia solidária, na qual haja um irrestrito respeito a quaisquer outras formas de vida, além da humana, parece-nos ser mais consequência de uma postura ética do que resultante de normas jurídicas existentes, e, portanto, dependerá da boa vontade dos Estados e das pessoas. (SOARES, 2003, p. 175-176).

#### 4 CONCLUSÃO

A consideração da proteção ao meio ambiente como um direito humano fundamental significa um avanço na discussão da proteção internacional do meio ambiente e da proteção internacional dos direitos humanos. Essa forma de ver as questões ambientais reforça a perspectiva de que o exercício dos direitos humanos é impossível sem a proteção do meio ambiente. Para não ser exaustivo, basta lembrar que o primeiro em importância de todos os direitos humanos, o “direito à vida”, com qualidade e dignidade, torna-se inócuo diante da inexistência de um meio ambiente equilibrado e protegido.

Por outro lado, é necessário lembrar que a vinculação da proteção ao meio ambiente aos direitos humanos fundamentais não deve ser vista como uma panaceia, porquanto, à medida que a interrupção da hecatombe ambiental provavelmente seja o maior desafio da humanidade de todos os tempos, cujo desfecho é ainda incerto; a luta pela extensão e efetividade dos direitos humanos, nas suas idas e vindas, parece passar, nessas duas últimas décadas de globalização econômica, por um refluxo que ameaça inclusive as expectativas mais otimistas.

Isso significa que a proteção do meio ambiente – que já padece dos males de uma sociedade que se aliena da natureza e a destrói de forma brutal –, uma vez associada à proteção dos direitos humanos, enfrenta também o peso das mazelas de um mundo marcado pela exploração do homem pelo homem, onde cada vez mais as pessoas são coisificadas e seus direitos mais essenciais são transformados em mercadorias.

Apesar disso, a proteção internacional do meio ambiente e a proteção internacional dos direitos humanos reforçam-se reciprocamente ao se tornarem indissociáveis, o que possibilita, desse modo, que os problemas relativos aos direitos humanos e ao meio ambiente sejam discutidos em conjunto, o que é fundamental para a promoção de políticas multilaterais que, com base no direito internacional, busquem soluções urgentes para problemas que, sendo produzidos globalmente, só podem mesmo ser solucionados em escala mundial.

## **The Human Rights and the International Law of Environment**

### *Abstract*

*This article examines, with respect to international law, the extent to which environmental protection is part of the list of fundamental human rights. Until the mark established by the Stockholm Declaration of 1972, the environment was considered in the global plan, as a question alienated of humanity and of human rights. Currently, the already called International Law of the Environment, along with the international protection of Human Rights, is one of the major themes of the contemporary international agenda. This paper describes the historical process of international standardization of environmental issues that began during the second half of the twentieth century, boarding the major international conferences and standards that give rise to the International Law of the Environment. The legal recognition of environmental protection is grounded in the rise of the right to healthy environment and balanced to the status of fundamental human right, reinforcing the idea that the exercise of human rights is impossible without the protection of the environment. It concludes that, if they become inseparable, the international protection of the environment and the international protection of the human rights reinforce reciprocally, highlighting the need for multilateral policies addressing both issues together, increasing your chances of success in solving their problems.*

*Keywords: Environment. Human rights. International law.*

### Nota explicativa

<sup>1</sup> É necessário considerar o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, que introduziu um § 3º no art. 5º, dispondo: "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas à Constituição." Entende-se que a referida Emenda não invalida o entendimento exposto neste trabalho, pois o disposto no art. 5º, § 3º "[...] vem a reconhecer a natureza materialmente constitucional dos tratados de direitos humanos [...]" (PIOVESAN, 2006, p. 71-73).

### REFERÊNCIAS

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional Público: Parte Geral**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972**. 1972a. Disponível em: <[http://portal.unesco.org/es/ev.php-URL\\_ID=13055&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/es/ev.php-URL_ID=13055&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html)>. Acesso em: 10 out. 2008.

\_\_\_\_\_. **Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992**. 1992a. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/doc\\_cdb.php](http://www.onu-brasil.org.br/doc_cdb.php)>. Acesso em: 10 out. 2008.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972**. 1972b. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>>. Acesso em: 10 out. 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992**. 1992b. Disponível em: <[http://www.fatma.sc.gov.br/download/biblioteca\\_ambiental/Declaracao%20do%20Rio%20de%20Janeiro.doc](http://www.fatma.sc.gov.br/download/biblioteca_ambiental/Declaracao%20do%20Rio%20de%20Janeiro.doc)>. Acesso em: 10 out. 2008.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>. Acesso em: 10 out. 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manole, 2003.

